



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 536639/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR, ALEXANDRE RAFAEL GARCIA, ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, ALINE YURI KIMINAMI, BRUNA MARIA GERONIMO, BRUNO CIAVOLELLA, CARLOS CASSEMIRO CASARIL, CLEBERSON DIEGO GONCALVES, DEBORAH CAROLINE CARDOSO PEREIRA, EDINATA DE CAMPOS CAMARGO, EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA LOBO, ELERSON CESTARO REMUNDINI, EVERTON LUIZ VIEIRA, FELIPE AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE LERMEN, FLAVIO BENTO, GILBERTO SILVA DOS SANTOS, GUILHERME CORREDATO GUERINO, HEDERSON APARECIDO DE ALMEIDA, HELLEN EMILIA PERUZZO, JEAN FELIPE PSCHIEDT, KAMILA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA, KATIUSCIA WAGNER, LEANDRO SOUSA COSTA, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GASPERIN, MARCELA MOURA BASAGLIA, MARCELO ROGER MENEGHATTI, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS VINICIUS PEREIRA CORREA, MICHELE SCHNEIDERS, MILENA COSTA DE SOUZA, MONICA CRISTINA METZ, NAIARA BATISTA KRACHENSKI STADLER, PABLO DAMIAN BORGES GUILHERME, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, PAULO WICHNOSKI, RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, RAQUEL FRANCO FERRONATO, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO SUAVE, RITA DE CASSIA CORREA PEPINELLI CAMARGO, ROGERIO SILVEIRA TONET, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SELMA DE MORAIS KUNZLER, SERGIO FERREIRA, STELA REGINA FISCHER, TATIANA COLASANTE, THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO, THIAGO GRANJA BELIEIRO, UBIRATA ROBERTO BUENO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA CRISTINA RHEA, VERUSCA SOARES DE SOUZA, VIVIANE DA SILVA, WENDEL CASSIO CHRISTAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1317/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 32/2022. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR para o provimento dos cargos do Magistério do Ensino Superior do Estado do Paraná – Professor Efetivo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 32/2022 (peça 26).

Em análise final (Instrução nº 3577/24 – CAGE – Fase 3, peça 66), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir recomendação e determinação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e considerando que já houve análise da 4ª Fase destes autos, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações à entidade para fins de registro pela CMEX:

- **RECOMENDAÇÃO** a fim de que os dados declarados no SIAP que impactem na análise sejam compatíveis com os documentos apresentados nos respectivos autos (item III, subitem 3 desta Instrução);
- **DETERMINAÇÃO** no sentido de que, nos próximos concursos/processos seletivos, a entidade reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, subitem 2 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 196/24 - 7PC (peça 69), acompanhou a área técnica na sua integralidade.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 58, pág. 8 a 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3577/24 – CAGE (peça 66) e o Parecer nº 196/24 – 7PC (peça 69) do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a proposta de recomendação, por considerá-la desnecessária, pois é evidente que os dados cadastrados no sistema SIAP precisam encontrar correspondência na documentação comprobatória juntada aos autos.

Quanto à reserva de vagas para deficientes, objeto da proposta de determinação, observo que o edital foi retificado e passou a prevê-la, nos termos da Lei nº 18.419/2015. Todavia, apesar de ter feito menção à Lei nº 14.274/2003, não foi prevista a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.

Assim, cabe determinar à Unespar que, nos próximos concursos, preveja a reserva de vagas também para afrodescendentes, e fixar o entendimento de que em ambos os casos a reserva deve ocorrer mesmo quando não for possível disponibilizar vagas imediatas, em razão do limite legal de 20%, considerando a possibilidade do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores (peça 58, pág. 8 a 44);

b) Pela expedição de **determinação** à Universidade Estadual do Paraná no sentido de que, nos próximos concursos ou processos seletivos, preveja a reserva de vagas a candidatos deficientes e afrodescendentes, nos termos das Leis 14.274/2003 e 18.419/2015, mesmo quando o número inicial de vagas a ser disponibilizado não permita a reserva imediata em função do limite máximo legal de 20%, caso em que terá eficácia na hipótese de surgimento de novas vagas, a partir da quinta.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações e demais providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão dos servidores (peça 58, pág. 8 a 44);

II- **determinar** à Universidade Estadual do Paraná no sentido de que, nos próximos concursos ou processos seletivos, preveja a reserva de vagas a candidatos deficientes e afrodescendentes, nos termos das Leis 14.274/2003 e 18.419/2015, mesmo quando o número inicial de vagas a ser disponibilizado não permita a reserva imediata em função do limite máximo legal de 20%, caso em que terá eficácia na hipótese de surgimento de novas vagas, a partir da quinta; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente